



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.697 - MG (2017/0168563-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HABIB RIBEIRO DAVID
ADVOGADO : HABIB RIBEIRO DAVID - MG118354
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R M L S

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. CRIME PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 8.072/1990. ALTERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A Lei dos Crimes Hediondos procedeu à equiparação entre as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, por entendê-las de gravidade similar, tendo alterado o comando sancionatório de ambos os delitos.

4. Após o advento da Lei n. 8.072/1990, o preceito secundário do vetusto art. 214 do CP passou a prever a pena de 6 a 10 anos de reclusão, sendo descabida a aplicação do *quantum* de reprimenda previsto na redação anterior do aludido diploma legal, já que o fato delitivo foi praticado em 2005.

5. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal *a quo*, no julgamento do apelo do *Parquet*, estabeleceu a pena-base 6 meses acima do piso legal, com fundamento no maior grau de censurabilidade da conduta praticada pelo ora paciente.

6. Considerando o aumento ideal de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 4 anos, chega-se ao incremento de 6 meses por vetorial desfavorável. Nesse passo, resta evidente a sua proporcionalidade e a inexistência de vício a ser sanado mediante a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. HABIB RIBEIRO DAVID (P/PACTE)

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.697 - MG (2017/0168563-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : HABIB RIBEIRO DAVID
ADVOGADO : HABIB RIBEIRO DAVID - MG118354
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R M L S

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de **R. M. L. S.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime prisional semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos vetustos arts. 214 e 216, na forma do art. 69, todos do Código Penal (e-STJ, fls. 35-47).

Irresignados, o *Parquet* e a Defesa apelaram da sentença, tendo a Corte de origem, de ofício, declarado a extinção da punibilidade quanto ao crime de atentado ao pudor mediante fraude, pela decadência. Ainda, o apelo do réu foi desprovido e aquele interposto pelo *Parquet* foi parcialmente provido tão somente para exasperar a reprimenda imposta pelo crime de atentado violento ao pudor, fixando-a em 6 anos e 6 meses de reclusão (e-STJ, fls. 48-58).

Opostos embargos de declaração pelo réu, foram eles rejeitados (e-STJ, fl. 58).

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que: a) "o crime do extinto art. 214 do Código Penal Brasileiro previa pena de 2 a 7 anos"; b) "o Paciente foi acusado, processado e condenado pelo crime de atentado violento ao pudor, uma vez que os fatos se deram em 2005, antes da minirreforma, mas quando da dosimetria penal foi tratado como se tivesse sido condenado por estupro, isto é, por atos ocorridos após a novel lei de 2009"; c) "o Paciente teve julgada de forma prejudicial apenas uma (de oito) das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e mesmo assim a pena-base foi aplicada próximo do máximo legal, isto é, 7 anos"; d) "impossível, diante de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB julgada desfavorável, a pena-base aproximar-se do máximo legal"; e) "o paciente foi processado por um crime que previa pena entre 2 e 7 anos, entretanto fora aplicada a pena de um crime que prevê pena entre 6 a 10 anos, em total descompasso com a ordem jurídica brasileira" (e-STJ, fls. 1-8).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem para que seja revista a dosimetria da pena, com a devida observância aos parâmetros de pena estabelecidos para o crime de atentado violento ao pudor, bem como às regras do art. 59 do CP.

Pleito liminar deferido pela Ministra Laurita Vaz, Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, a fim de suspender a execução da pena até o julgamento do mérito da impetração (e-STJ, fls. 87-91).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 98-100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.697 - MG (2017/0168563-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : HABIB RIBEIRO DAVID
ADVOGADO : HABIB RIBEIRO DAVID - MG118354
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R M L S

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. CRIME PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 8.072/1990. ALTERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A Lei dos Crimes Hediondos procedeu à equiparação entre as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, por entendê-las de gravidade similar, tendo alterado o comando sancionatório de ambos os delitos.

4. Após o advento da Lei n. 8.072/1990, o preceito secundário do vetusto art. 214 do CP passou a prever a pena de 6 a 10 anos de reclusão, sendo descabida a aplicação do *quantum* de reprimenda previsto na redação anterior do aludido diploma legal, já que o fato delitivo foi praticado em 2005.

5. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal *a quo*, no julgamento do apelo do *Parquet*, estabeleceu a pena-base 6 meses acima do piso legal, com fundamento no maior grau de censurabilidade da conduta praticada pelo ora paciente.

6. Considerando o aumento ideal de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 4 anos, chega-se ao incremento de 6 meses por vetorial desfavorável. Nesse passo, resta evidente a sua proporcionalidade e a inexistência de vício a ser sanado mediante a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, no que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Feitas tais considerações, passo à análise dos fundamentos do *writ*, de forma a aferir a eventual ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a Lei dos Crimes Hediondos procedeu à equiparação entre as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, por entendê-las de gravidade similar, tendo alterado o comando sancionatório de ambos os delitos nos seguintes termos:

"Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270; *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.

Pena - reclusão, de seis a dez anos".

Na lição de Cleber Masson, "em ambos os delitos, o núcleo era 'constranger', mediante o emprego de violência ou grave ameaça. No estupro, entretanto, buscava-se a conjunção carnal, enquanto no atentado violento ao pudor o objetivo almejado pelo agente era qualquer outro ato libidinoso. Nos dois crimes, a pena era de reclusão, de seis a dez anos, em face das reformas promovidas pela Lei n. 8.072/1990 - Lei dos Crimes Hediondos" (MASSON, Cleber, Direito Penal Esquemático, vol. 3, 5ª edição, São Paulo: Método, 2015, pág. 6).

Nesse passo, após o advento da Lei n. 8.072/1990, o preceito secundário do vetusto art. 214 do CP passou a prever a pena de 6 a 10 anos de reclusão, sendo descabida a aplicação do *quantum* de reprimenda previsto na redação anterior do aludido diploma legal, já que o fato delitivo foi praticado em 2005.

A fim de corroborar tal conclusão, trago à baila o seguinte precedente:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009). CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO PSICOLÓGICO PROLONGADO DA VÍTIMA COM APROXIMADAMENTE 4 ANOS DE IDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO. PATAMAR FIXADO EM 3 MESES POR VETORIAL. OFENSA À PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de delito de atentado violento ao pudor, vigente à época dos fatos, o tratamento psicológico prolongado da vítima com aproximadamente 4 anos de idade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica, por si só, a valoração negativa das consequências do delito.

2. **Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do *quantum* da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, correspondente a 9 meses pela presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito, de 6 a 10 anos de reclusão, praticado anteriormente à Lei n. 12.015/2009.**

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 364.556/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017).

Ademais, verifica-se que o Tribunal *a quo*, no julgamento do apelo do *Parquet*, estabeleceu a pena-base 6 meses acima do piso legal, com fundamento no maior grau de censurabilidade da conduta praticada pelo ora paciente.

Considerando o aumento ideal de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 4 anos, chega-se ao incremento de 6 meses por vetorial desfavorável. Nesse passo, resta evidente a sua proporcionalidade e a inexistência de vício a ser sanado mediante a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0168563-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 407.697 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027060862953 0231150104124 10027060662953001 231150104124 27060862953

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HABIB RIBEIRO DAVID
ADVOGADO : HABIB RIBEIRO DAVID - MG118354
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R M L S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. HABIB RIBEIRO DAVID (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.